



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2099318-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA e ERICA LAUANNE FERREIRA COSTA e Paciente ABRAÃO SILVA DE OLIVEIRA, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 00ª CJ - CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23244

HABEAS CORPUS Nº 2099318-48.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

VARA DE ORIGEM: 17ª Vara Criminal – Foro Central

IMPETRANTE: *Carlos Henrique Rodrigues de Lucena* (Advogado)

PACIENTE: **Abraão Silva de Oliveira**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado *Carlos Henrique Rodrigues de Lucena*, em favor de **Abraão Silva de Oliveira**, apontando a nulidade do reconhecimento pessoal realizado pela vítima (em solo policial) e requerendo a revogação da prisão preventiva.

Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de roubo majorado e houve a conversão em prisão preventiva.

Afirma que, no dia 26/03/2025, **Abraão** “estava finalizando mais um dia comum de sua rotina, haja vista ter o prazer em cuidar de seu corpo e saúde, ocorre que Abraão estava praticando mais um dia de corrida normal, até que por coincidência foi abordado pela Polícia Militar de forma hostil, tomando chutes e tapas no peito, sendo

coagido a assumir o crime de roubo, na ameaça de que se não assumisse teria sérios problemas” (sic).

Sustenta que o paciente preenche as condições para responder ao processo em liberdade, uma vez que é primário, possui residência fixa e ocupação lícita.

Informa que a vítima reconheceu o paciente como sendo o roubador, contudo não foram observadas as regras do artigo 226 do Código de Processo Penal, de modo que *“deve-se reconhecer a nulidade do ato” (sic)*, notadamente porque, *“por vários motivos, geralmente o contato entre o autor do fato e a vítima é precário, visto que no momento em que a vítima fez o reconhecimento afirmando que seria Abraão, estava tomada por forte emoção, haja visto ter pouco tempo do ocorrido e talvez possa realmente ser que Abraão pode ter alguma semelhança do praticante do roubo, por ter características comum de qualquer outro jovem, moreno, alto e, tatuado” (sic).*

Alega que a r. decisão, que converteu a prisão em flagrante de **Abraão** em preventiva, padece de fundamentação inidônea, porquanto o MM Juízo não indicou os elementos concretos a justificar a medida extrema, ressaltando que o *“paciente não ostenta quaisquer das hipóteses previstas no art 312 do CPP” (sic).*

Deste modo, requer, liminarmente, a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente.

Indeferida a liminar (fls. 93/103), foram prestadas as informações pela autoridade apontada coatora (fls. 106/107) e a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 112/119).

É o relatório.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e está sendo processado como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, porque, no dia 25 de março de 2025, por volta das 21h03, na rua Capachos, altura do nº 100, Jardim Helena, nesta Capital, *“previamente ajustado com outro indivíduo até o momento desconhecido, agindo em concurso de agentes, com identidade de desígnios e unicidade de propósitos, e mediante emprego de grave ameaça com a utilização de simulacro de arma de fogo contra a vítima Michele Cristina Benedicto Oliveira, subtraiu dela, pra proveito comum, a motocicleta Yamaha MT03, modelo 2020, de cor preta e placa GHU-1J96, avaliada em R\$ 23.900,00, tudo conforme auto de prisão em flagrante (fls. 01 e 06), boletim de ocorrência nº EL5243-1/2025 do 50º DP (fls. 25/28), autos de exibição, apreensão, avaliação e entrega (fls. 12 e 13/14) e demais elementos acostados aos autos.”* (sic)

“Segundo o apurado, resolutos à prática delitiva, ABRAÃO e seu comparsa não identificado, trafegavam com uma motocicleta (dado não obtidos) quando, em dado momento, visualizaram a vítima trafegando com seu motociclo pelo local dos fatos, no que decidiram realizar a subtração.

Neste momento, se aproximaram de Michele e anunciaram o assalto, momento em que ABRAÃO apontou o simulacro que trazia consigo para a cabeça da vítima e determinou que ela desembarcasse da moto e lhe entregasse o capacete.

Reduzida à incapacidade de oferecer resistência em razão da superioridade numérica e do simulacro (fotografia a fls. 19) ostensivamente apontado para sua cabeça, Michele imediatamente obedeceu. Em poder do bem subtraído, o denunciado assumiu a condução do motociclo e deixou o local tomando rumo desconhecido.

Logo após a subtração, ciente do crime e de posse das informações do motociclo subtraído, uma equipe policial encontrou o veículo trafegando em via pública sendo conduzido pelo denunciado. Neste momento, ao perceber a presença policial, ABRAÃO desceu da moto e tentou se evadir a pé, porém foi prontamente perseguido e detido. Em revista pessoal, os policiais encontraram o simulacro de arma de fogo usado para a prática delitiva (cf. fotografia de fls. 19).

Diante do inequívoco cenário flagrancial, deram voz de prisão a ABRAÃO e o conduziram, juntamente com o motociclo subtraído, à delegacia onde, ao ser formalmente interrogado, negou a prática delitiva (fls. 11).

Em solo policial, a vítima foi ouvida e confirmou os fatos (fls.16), bem como realizou o inequívoco reconhecimento pessoal de ABRAÃO (fls.15).” (sic – fls. 2/3 – processo de conhecimento)

Com efeito, não se verifica qualquer ilegalidade na r. decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, tampouco na que a manteve, porquanto a douta autoridade indicada coatora bem justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:

“Vistos. 1. Trata-se de prisão de flagrante de ABRAÃO SILVA DE OLIVEIRA. Manifestaram-se o Ministério Público e a Defesa. 2. Em análise preliminar, não verifico a existência de qualquer irregularidade apta a macular a prisão em flagrante, tendo sido observados todos os requisitos constitucionais e legais. O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas. A situação fática encontra-se subsumida às hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Em suma, não há motivo que justifique o relaxamento da ordem flagrancial. Portanto, HOMOLOGO a prisão em flagrante do/a(s) autuado/a(s), devidamente identificado/a(s) e qualificado/a(s), o que faço com fundamento no artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal e no artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal. 3. Pelo que consta do APF, não há elementos que permitam concluir ter havido tortura ou maus tratos ou ainda descumprimento dos direitos constitucionais assegurados ao preso. 4. Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a existência concreta de fatos novos ou

contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, caput e § 2º c/c art. 315, § 2º). Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência – havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313). No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do(s) crime(s) de ROUBO MAJORADO (artigo 157, §2º, II, do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas: a vítima relatou que estava pilotando sua motocicleta YAMAHA/MT03, cor preta, placa GHUIJ96 pela via, quando visualizou pelo retrovisor que estava sendo seguida por outra motocicleta, com dois ocupantes (piloto e garupa). Que então os indivíduos se aproximaram e mandaram ela parar. Que o garupa desceu da moto e colocou uma arma na sua cabeça, exigindo que a vítima retirasse o capacete e entregasse a motocicleta. Que obedeceu à ordem dos assaltantes e entregou seus pertences, logo em seguida, eles empreenderam fuga para local incerto. Em sede de Delegacia de Polícia, reconheceu formalmente o indiciado como um dos assaltantes que a roubou (o garupa que estava armado). Os policiais, por sua vez, narraram que lograram deter o autuado logo após a solicitação para atenderem à ocorrência de roubo, ao descer da moto roubada e tentar fugir a pé, na posse de um simulacro de arma de fogo. Interrogado, o autuado negou a prática do delito. Assentado o *fumus comissi delicti*, debruço-me sobre o *periculum in libertatis*. Trata-se de delito cuja pena

*máxima suplanta quatro anos, com **gravidade concreta exacerbada**, haja vista que o autuado teria ameaçado a vítima, com emprego de simulacro de arma de fogo e em comparsaria, tendo subtraído sua motocicleta avaliada em R\$23.990,00. NÃO há, ainda, indicação precisa de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a **conveniência da instrução criminal** e de eventual aplicação da lei penal, nem de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. Ressalto que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). “A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência” (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Assim, pelos fundamentos acima expendidos, de rigor a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319*

do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. 5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e CONVERTO a prisão em flagrante de ABRAÃO SILVA DE OLIVEIRA em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão. 6. Diante do requerimento ministerial e defensivo, cientifique-se a Corregedoria da Polícia Militar para eventuais providências acerca da agressão verbal afirmada pelo autuado na presente audiência. Serve a presente decisão, por cópia digitada, como OFÍCIO/INTIMAÇÃO para todos os fins de direito.” (sic – fls. 38/40 – processo de conhecimento – grifos nossos)

“Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva pela defesa de Abraão Silva de Oliveira, que teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva pela prática, em tese, do delito de roubo majorado por concurso de pessoas (art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal), conforme decisão de fls. 35/37 (fls. 53/61 e 66/71). Aduz, em síntese, a ausência de indícios suficientes de autoria, bem como dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o investigado possuiria bons antecedentes, endereço certo e ocupação lícita (fls. 53/61). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 63/64). É a síntese. Fundamento e decido. O

pedido de revogação da prisão preventiva não comporta deferimento, ante a ausência de alteração fática superveniente. Inicialmente, a decisão impugnada ressaltou que a prova da materialidade os indícios de autoria encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção reunidos nos autos até então, com destaque para as declarações e depoimentos colhidos, assentando o fumus comissi delicti (fl. 36). Quanto às considerações acerca do periculum libertatis, a decisão impugnada ressaltou a gravidade concreta exacerbada do delito, tendo em vista que praticado mediante o emprego de grave ameaça à vítima, com emprego de simulacro de arma de fogo e em comparsaria, com a subtração de motocicleta avaliada em R\$ 23.990,00. Assim, denota-se a periculosidade do investigado e a alta reprovabilidade da conduta delitiva por ele perpetrada, de modo que a manutenção da liberdade, neste momento, poderia frustrar o intento investigativo (fl.36). Outrossim, a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar, é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 11/12/2013). “A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência” (STJ, HC 34.039/PE, Rel. Min. Felix Fisher, j.14/02/2000). Quanto às alegações acerca da ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, cumpre ressaltar que tais circunstâncias,

isoladamente, não são capazes de afastar a segregação cautelar, mormente quando verificada a reincidência. É que, conforme assente jurisprudência, “a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (HC 702.069/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha, Sexta Turma, j.15/02/2022, DJe 18/02/2022). As demais circunstâncias, como “ocupação lícita e residência fixa -não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema” (AgRg no HC 805.070/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 12/06/2023, DJe 15/06/2023). Destarte, não são aplicáveis ao caso as medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). Cabe ressaltar que a prisão não tem como finalidade de antecipação de cumprimento de pena, mas decorre da constatação de que as medidas alternativas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública e do resguardo da instrução criminal. Ante o exposto, ante a ausência de alteração fática superveniente, com anuência do Ministério Público, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de Abraão Silva de Oliveira.” (sic – fls. 76/77 – processo de conhecimento – destacou-se)

Como se vê, as r. decisões basearam-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade da custódia cautelar – conforme exige o artigo 93, IX, da Constituição Federal –, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei

penal.

Verifica-se, desse modo, que, além da materialidade, dos indícios de autoria e dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão ampara-se, também, na gravidade do delito, anotando-se que apesar de a gravidade do crime, por si só, não ser suficiente para amparar a segregação, ela deve ser apreciada no momento da decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

“(...) “Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado - modus operandi -, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública” (STJ - RHC: 35526 MG 2013/0029973-0, Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgado em 04/04/2013).

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **ROUBO MAJORADO** E CORRUPÇÃO DE MENORES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS. **PRISÃO PREVENTIVA**. **RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO**. **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS**. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio,*

salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no presente caso. 2. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade ou a existência de causa extintiva da punibilidade, o que não ocorre na hipótese.

3. O reconhecimento fotográfico do agravante, ainda que questionado, não foi o único elemento indicativo da autoria delitiva, estando corroborado por outros indícios, tais como a apreensão do simulacro de arma de fogo e a localização do veículo roubado. 4. A decisão que manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta do crime, praticado mediante grave ameaça, concurso de agentes e corrupção de menor. 5. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública". (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022). 6. Mostra-se

indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 7. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no HC nº 986.894/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 20/03/2025, DJe 26/03/2025 – sem destaque no original)

Consigne-se, ainda, que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa.

No mais, eventuais condições subjetivas favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese dos autos.

Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para o caso em comento.

De seu turno, as questões relativas à participação do paciente na empreitada criminosa, às supostas agressões perpetradas pelos policiais, no momento da prisão em flagrante, bem como eventual inobservância dos requisitos do artigo 226 do Código de Processo Penal, quando do reconhecimento realizado, pela vítima, em solo policial, são matérias que extrapolam os estreitos limites do *habeas corpus*, devendo ser examinada, com a devida cautela, pelo juízo de ampla cognição, em regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Anote-se, por pertinente, que a defesa do paciente sequer apontou o alegado descumprimento do artigo 226 do Código de Processo Penal em sede de resposta à acusação (fls. 132/133 – processo de conhecimento), de modo que, considerando que não houve qualquer deliberação, a respeito, em primeiro grau de jurisdição, a análise da tese diretamente por esta Corte implicaria notória **supressão de instância**.

Por fim, bem consignou o d. Procurador de Justiça, *litteris*: “(...) importante esclarecer que a prisão do paciente não teve como alicerce apenas o reconhecimento realizado pela vítima, sendo certo que os indícios de autoria, necessários nesta fase processual, estão demonstrados por outros elementos probatórios. De toda forma, ***ainda que o reconhecimento pessoal do suspeito de um crime não seja o bastante para fundamentar uma sentença condenatória, serve para motivar o decreto de prisão preventiva, se, como no caso, existente indícios suficientes de autoria da conduta delituosa.***” (sic)

Destarte, não demonstrou o impetrante sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)